



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072816671 (Nº CNJ: 0045782-30.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70072816671 (Nº CNJ: 0045782-30.2017.8.21.7000)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

PROPONENTE

MUNICIPIO DE GRAVATAI

REQUERIDO

CAMARA DE VEREADORES DE GRAVATAI

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei Municipal n. 3.700, de 10 de novembro de 2015, do Município de Gravataí, que *“dispõe no âmbito do município de Gravataí sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o Transporte Remunerado Individual de Pessoas”*.

As razões apontam existência de vício de inconstitucionalidade na pretensão de obstar a referida atividade, de natureza eminentemente econômica, nos moldes levados a efeito pela legislação inquinada – que se constitui puramente proibitiva - e proibir não é regulamentar – o que fere uma série de princípios constitucionais, notadamente o da livre concorrência, do livre exercício da atividade econômica, o direito de escolha do consumidor e o preceito da razoabilidade. A exploração de transporte individual remunerado de passageiros, realizado por motoristas particulares cadastrados em aplicativos, é atividade essencialmente econômica, direcionada ao atendimento do interesse dos contratantes e submetida, em razão de sua natureza, aos princípios



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072816671 (Nº CNJ: 0045782-30.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. A lei assevera que o transporte de pessoas, em caráter privado, independe de concessão ou permissão. Por não ser serviço público não está submetido à concessão ou à permissão oriunda do Poder Público. A norma ao coibir o exercício da atividade, legislando em sentido diverso daquele preconizado pela legislação federal, usurpou a competência privativa da União, extrapolou o seu poder supletivo e regulamentar em se tratando de transporte. Por fim, postulou a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.700, de 10 de novembro de 2015, do Município de Gravataí, por ofensa aos artigos 8º, caput, 19, caput, 157, inciso V, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 22, inciso XI, 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma impugnada, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 89/90).

A Câmara Municipal de Vereadores de Gravataí prestou informações, sustentando que o serviço público de transporte individual de passageiros explorado por particular enquadra-se no conceito de serviço público permitido, devendo, por esta razão, ser instituído, tão somente, em virtude do interesse público, e, não, por meio de aplicativos ou ferramentas tecnológicas. Referiu que, por se tratar de serviço público, não prescinde de procedimento licitatório, a teor do disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 8.987/95. Ressaltou a sua competência e autonomia, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, para legislar sobre a organização dos serviços de transporte individual de passageiros, inclusive, a respeito da proibição, ou não, de outra modalidade que não a já existente e regulamentada no âmbito do Município. Esclareceu, ainda, que o legislador municipal optou por proibir a circulação de veículos de transporte individual cadastrados em aplicativos, mais conhecidos como UBER. Colacionou jurisprudência. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 93/106 e documentos das fls. 107/109).

O Prefeito Municipal de Gravataí, devidamente notificado (fls. 75/83), ficou-se silente (certidão da fl. 111).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072816671 (Nº CNJ: 0045782-30.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido, com a declaração de se a inconstitucionalidade da Lei n.º 3.700, de 10 de novembro de 2015, do Município de Gravataí, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*, 157, inciso V, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 22, inciso XI, e 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal. (fls. 116/127).

Uber do Brasil Tecnologia Ltda. apresentou petição requerendo que seja deferido o seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*. Sustentou que pode melhor contribuir com o julgamento, por todas as informações de que dispõe acerca dos benefícios e das implicações da atividade para motoristas, usuários e a sociedade em geral. Mencionou que é evidente a relevância da matéria e da repercussão social do caso, razão pela qual a admissão da Uber como *amicus curiae* deve ser deferida. Sua colaboração permitirá subsidiar o órgão de decisão com estudos, estatísticas, pareceres, decisões judiciais proferidas em outros estados. Colacionou decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça. Postulou o deferimento do seu ingresso na ação, na qualidade de *amicus curiae*. (fls. 131/143)

Relatei.

Decido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2015, a qual “dispõe no âmbito do município de Gravataí sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o Transporte Remunerado Individual de Pessoas e dá outras providências”.

O Uber vem sustentando possuir representatividade para intervir nesta ação na qualidade de *amicus curiae* (amigo da corte), pois o seu aplicativo de tecnologia tem sido o principal fator desencadeador de uma verdadeira revolução na maneira como as pessoas interagem, trabalham e se locomovem.

A figura do *amicus curiae* se presta a permitir a ampliação do debate prévio decisório, especialmente quando a matéria é de relevância para a sociedade ou determinado grupo social.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072816671 (Nº CNJ: 0045782-30.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A regra está insculpida no § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99¹, que serve de base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae*, traz como requisito para a admissão a relevância da matéria e a representatividade do postulante. E a jurisdição constitucional tem natureza diversa da jurisdição de resolução de conflitos, guardando o caráter de controle do sistema jurídico, de molde que a contribuição de segmentos ou grupos, ainda que interessados, amplia o horizonte de conhecimento da base de incidência normativa em debate.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 138², introduz a possibilidade de intervenção da figura do *amicus curiae* nas causas em que se verificar a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, bem como possua a representatividade adequada.

O doutrinado Artur Cesar de Souza no seu Código Civil Anotado, Comentado e Interpretado, menciona que *“a participação como amicus curiae será admitida à pessoa natural ou jurídica que tenha conhecimento da matéria ou que de alguma forma tenha interesse na resolução da questão. Poderão ainda participar órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, como, por exemplo, Associações de Classe, Sindicatos, Universidades, Partidos Políticos, ONGs, etc. Muito embora o amicus curiae não seja considerado um terceiro interveniente no processo, como é o caso do assistente, poderá o juiz ou relator deferir alguns dos poderes que poderão lhe ser*

¹ Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

² Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072816671 (Nº CNJ: 0045782-30.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

conferidos, como, por exemplo, indicação de prova, apresentação de memoriais, participação em audiência de instrução e julgamento.³

Segundo o Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal o “*amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento, que não atinge sua esfera jurídica em condições diferentes do que as demais pessoas desvinculadas da relação processual. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado*”. (ADIN 3460 ED/DF, julgada em 12/02/2015, Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno)

Assim, a doutrina e a jurisprudência mencionam a necessidade da presença do binômio **relevância/representatividade**, tendo em vista os efeitos da decisão a ser proferida no setor diretamente afetado, bem como se a entidade possui interesse que justifique a participação.

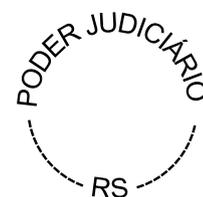
Na espécie, a **representatividade** está demonstrada nos autos, na medida em que o UBER do Brasil Tecnologia Ltda. representa no caso não só a empresa interessada na solução, mas um segmento social interessado na utilização do aplicativo, com a finalidade conferir escala de transporte individual privado de passageiros, revelando interesse difuso evidente.

Quanto à relevância da **matéria**, não há dúvidas de que os dispositivos da Lei nº 3.700, de 10 de novembro 2015, impugnados na ADI nº 70072816671, são de interesses do Município de Gravataí, bem como dos que utilizam o aplicativo de exploração do transporte individual remunerado de passageiros realizados por motoristas particulares cadastrados em aplicativos, sendo um deles o do UBER do Brasil Tecnologia Ltda..

³ Souza, Artur Cesar de. Código de Processo Civil Anotado, Comentado e Interpretado. 2015, São Paulo, p. 138.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072816671 (Nº CNJ: 0045782-30.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Assim, DEFIRO a inclusão do UBER do Brasil Tecnologia Ltda. na presente ADIN, na condição de *amicus curiae*, determinando o seu cadastramento.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público.

Diligências Legais.

Porto Alegre, 6 de junho de 2017.

DES. ALBERTO DELGADO NETO,

Relator.